

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.233/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000161612-61
Impugnação: 40.010125228-81
Impugnante: Locont Móveis Indústria e Comércio Ltda
IE: 563732945.00-01
Proc. S. Passivo: Delfino Garcia Neto/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatou-se, após análise do fluxo de “Caixa”, a existência de saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e do art. 194, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea "a", inciso II do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta adequada ao disposto no § 2º do mencionado art. 55 e majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da citada lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, devendo, ainda, excluir a majoração da multa isolada relativa ao mês de março de 2008, adequar a penalidade ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e aplicar a majoração da referida multa após o cálculo do limite máximo da penalidade isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/04 a 31/12/08, apurada mediante a constatação da existência de saldo credor na conta “Caixa”.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao disposto no § 2º do mesmo artigo e majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da citada lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 625/634.

O Fisco acata em parte as alegações da defesa e promove a alteração do crédito tributário conforme demonstrativo de fls. 675/680, reabrindo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Autuada (fls. 673), que adita a Impugnação às fls. 682/685.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por constatar a existência de conta bancária não contabilizada e não apresentada por ocasião do início da ação fiscal, o Fisco inclui esses valores no levantamento do Fluxo de Caixa, reemitindo o Auto de Infração de fls. 693/694, resultando em acréscimo das exigências fiscais.

Os novos valores da apuração do crédito tributário encontram-se demonstrados na planilha de fls. 699/700, seguida das planilhas de fls. 701/785 e documentos de fls. 788/1.075, sendo aberto novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou aditamento da Impugnação (fls. 692).

A autuada (fls. 1.076/1.107) alega decadência para uma parcela da exigência (2004), e contesta o lançamento em duplicidade, no tocante às despesas e pagamentos bancários, apresentando os documentos de fls. 1.115/1.202.

O Fisco promove outra alteração do crédito tributário, reduzindo os valores do Auto de Infração (fls. 1.208/1.261), abrindo-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 1.203 e 1.262).

A Impugnante contesta a rerratificação do lançamento (fls. 1.263/1.265 e 1.267/1.270), e requer que o Fisco aponte objetivamente quais foram as alterações promovidas.

O Fisco manifesta-se às fls. 1.274/1.289 pedindo pela aprovação dos valores remanescentes de fls. 1.208/1.261.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 672 dos autos.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG exara Despacho Interlocutório de fls. 1.293, que resulta na manifestação da Impugnante às fls. 1.297/1.299.

Na mesma ocasião, a Assessoria do CC/MG determina a realização da Diligência de fls. 1.294, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 1.300/1.301.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.302/1.316, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuadas pelo Fisco, considerando o valor remanescente de fls. 1.208/1.209 e, ainda: excluir a majoração da multa isolada relativa ao mês de março de 2008; redução da multa isolada ao limite máximo, no caso de adequação da penalidade ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75; aplicação da majoração após o cálculo do limite máximo da multa isolada.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares de Nulidade do Auto de Infração e Cerceamento de Defesa

As arguições de nulidade e cerceamento de defesa dizem respeito ao mérito do lançamento, uma vez que questionam a aplicação da presunção legal de saída

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertada, o cálculo da alíquota média e a majoração da multa isolada e serão tratadas ao longo da fundamentação desta decisão.

Assim, rejeita-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação da existência de saldo credor na conta “Caixa”, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02.

Numa primeira vertente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2004, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, no lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e, a forma de contagem, afixada no art. 173, I do CTN.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar a exigência sobre serviço preparatório de comunicação não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma toada decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Em decisão recente (19/10/10), o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade no art. 173, I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.199.262-MG, com a seguinte ementa:

AgRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262 - MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

1. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A NATUREZA DE INSUMO DE COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E, BEM ASSIM, A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, QUANDO DIRIMIDA A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, NÃO PODE SER REEXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. É SABIDO E CONSABIDO QUE ESTA CORTE, UMA VEZ RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TEM DEIXADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MENSURE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES LITIGANTES. ESSE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS OBSERVAR UM MESMO CRITÉRIO PARA AUTOR E RÉU.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR)."

OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUES E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.

BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010 (DATA DO JULGAMENTO)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2004 somente expirou em 31/12/09, nos termos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da reformulação do crédito tributário em 02/12/09 (fls. 694).

Quanto ao mérito propriamente dito, cabe destacar que o presente lançamento decorre da recomposição do “Disponível” da empresa pelo método do “Fluxo de Caixa”, resultando na obtenção de saldos credores na conta “Caixa” da Autuada.

Para elaboração do “Demonstrativo do Fluxo de Caixa” o Fisco adotou os procedimentos explicitados no Relatório Fiscal de fls. 07/11, resultando na elaboração das planilhas de fls. 12/17 e 20/53, reformuladas posteriormente, mas mantido o mesmo raciocínio de construção inicial.

Conforme planilha de fls. 14, referente ao exercício de 2005, pode-se verificar que a apuração decorre da soma dos valores disponíveis no início de cada mês com os valores das vendas realizadas, deduzindo-se em seguida as obrigações quitadas e as disponibilidades no final de cada período.

Para realização do levantamento, o Fisco considerou a movimentação da conta Caixa e os ingressos e saídas da conta Bancos, com os necessários expurgos conforme demonstrado nas planilhas.

Para os meses de janeiro e dezembro de cada ano foram considerados os saldos inicial e final informados pela Impugnante conforme documentos de fls. 18/19.

Adotando como exemplo o mês de março de 2005, a apuração ocorreu da seguinte forma:

Total de entradas no Caixa	R\$ 112.237,78 (Disponível máximo)
(-) Total de saídas do Caixa	R\$ 136.430,15 (obrigações quitadas)
= Saldo credor do período	R\$ 24.192,37

Para a apuração das entradas no Caixa, foram considerados os seguintes valores e operações:

Saldo inicial do Caixa	R\$ 4.205,19
(+) Receitas operacionais.....	R\$ 109.078,09
(-) Devoluções de vendas	R\$ 1.045,50
= Total de entradas	R\$ 112.237,78

O saldo inicial de Caixa corresponde ao valor escriturado no respectivo livro, enquanto as receitas operacionais correspondem àquelas informadas na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) (fls. 84), excluídas as saídas amparadas por suspensão, quando for o caso.

Por sua vez, para a apuração das saídas do Caixa, foram considerados os seguintes valores e operações:

Saídas do Caixa	R\$ 136.368,22
-----------------------	----------------

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(+) Despesas e pagamento via Banco..R\$ 61,93
= Total de saídasR\$ 136.430,15

As saídas do Caixa equivalem aos valores escriturados na respectiva conta contábil, sendo no caso ora analisado, acrescido das despesas e pagamentos efetuados diretamente pela conta bancária, sem escrituração na conta “Caixa” (2004 a 2007), correspondentes a juros, tarifas bancárias e outros pequenos valores.

Os valores relativos às Outras Saídas (Caixa) equivalem aos compromissos inerentes a encargos e despesas que não as aquisições de mercadoria para revenda, bens e serviços, e se prestam, na planilha, apenas para confronto de informações, uma vez que no total de saídas do Caixa (valor contabilizado), tais valores já estão incluídos.

Assim, as saídas do Caixa compreendem o pagamento das aquisições de mercadorias, bens e serviços (Auditoria DAPI), acrescidas das outras saídas. No mês de março, por exemplo, compõe-se de:

Auditoria DAPI –R\$ 108.736,99
(+) Outros encargos R\$ 27.631,23
= Total de saídas do CaixaR\$ 136.368,22

Nesta modalidade de apuração, no período de fevereiro a novembro as receitas operacionais foram consideradas como recebimento à vista, salvo quando informados eventuais faturamentos a prazo pela Impugnante, enquanto os meses de janeiro e dezembro são ajustados com os saldos a receber e a pagar.

Na primeira fase da defesa, a Impugnante apontou “grave erro” por ter o Fisco deixado de considerar as aquisições de veículos mediante financiamento do Financiamento de Máquinas e Equipamentos (FINAME), juntando os documentos de fls. 648/663, ensejando a alteração do crédito tributário às fls. 675/680.

Em aditamento à peça de defesa (fls. 682/685), a Autuada destaca que o Fisco acatou parcialmente os contratos, mas não observou outras quitações efetuadas.

Buscando analisar o pedido da defesa, o Fisco promoveu a intimação de fls. 787, que resultou na juntada de documentos de fls. 788/804.

Em seguida, o Fisco envia nova intimação à Autuada (fls. 806 e 846) solicitando a apresentação de documentos e extratos bancários da conta Corrente junto ao Banco do Brasil, resultando na juntada dos documentos de fls. 808/844 e 847/1.075.

Em análise dos mencionados documentos, constatou o Fisco que a movimentação realizada na referida conta bancária não fora apresentada por ocasião do início da fiscalização.

Assim, os valores lançados nos extratos foram incorporados na movimentação do Fluxo de Caixa, resultando em acréscimo do lançamento, conforme planilhas de fls. 699/785 e reemissão do Auto de Infração (fls. 693/694), com intimação em 02/12/09.

Registre-se, por oportuno, que todas as discussões envolvendo a aquisição de veículo via FINAME foram devidamente sanadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em nova ofensiva, a Impugnante, além da tese de decadência já abordada, demonstra entender perfeitamente a apuração efetuada pelo Fisco, mas contesta a presunção adotada de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Comenta, ainda, sobre os critérios tomados pelo Fisco quanto à consideração de recebimento de todo o saldo do ano anterior em janeiro do exercício seguinte, bem como o fato de se considerar todas as vendas nos meses de fevereiro a novembro como vendas à vista.

Salienta que os valores relativos a “Despesas e Pagamentos Bancários” poderiam estar registrados na conta Caixa, aduzindo em seguida que o Fisco não informou quais valores foram glosados para obtenção do saldo credor, o montante do passivo fictício, bem como os valores de ingressos não comprovados.

Relativamente ao primeiro item, o Fisco voltou a analisar a documentação, constatando poucas parcelas contabilizadas, promovendo em seguida as devidas exclusões, que serão tratadas mais adiante.

Em relação às outras modalidades de apuração de omissão de receita, como bem salientou o Fisco, devem ser afastadas de pronto, uma vez que o trabalho fiscal não tratou de apuração de tais modalidade, mas apenas promoveu a recomposição do caixa da Autuada utilizando dos valores, tanto de entrada quanto de saída, apresentados pela Impugnante ou lançados nos extratos bancários.

A recomposição do “Caixa” da Autuada resultou em saldo credor em diversos meses do período fiscalizado, o que autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme previsto no § 3º art. 194 do RICMS/02, a saber:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

(...)

Cabe destacar que os comandos existentes no dispositivo acima são aplicados a critério do Fisco, sendo permitida adoção individualizada de cada modalidade na apuração da presunção de saídas desacobertas.

Neste caso, em se tratando da permissão contida na norma acima transcrita, como bem reconhece a Impugnante para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco pode se valer de procedimentos tecnicamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

idôneos, dentre eles, o procedimento utilizado neste trabalho, ou seja, a análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

Assim, para a apuração das receitas e despesas, o Fisco considerou os valores referentes às saídas e os valores referentes às entradas, tendo sido todos os valores informados pela Autuada ou lançados nos extratos bancários, como anteriormente mencionado.

Em se tratando do “Total de Entradas de Caixa”, onde afirma a defesa que os “Valores a Receber Inicial” foram considerados como recebidos em janeiro de 2004 e que as notas fiscais emitidas em janeiro de 2004 também foram consideradas recebidas à vista e com ingresso imediato no Caixa, utilizando-se o Fisco deste critério para os demais períodos com a realização de um ajuste no final de cada exercício, este fora exatamente o trabalho realizado pelo Fisco.

Neste aspecto, ao considerar que todo o montante do período anterior ingressou no mês de janeiro e que as vendas realizadas se deram com quitação imediata, a presunção é benéfica à Impugnante, pois considera como efetiva entrada no Caixa no primeiro mês do exercício e nos meses das vendas realizadas, todos os valores que a Autuada teria a receber no decorrer do exercício, inclusive aqueles que por um motivo qualquer, a inadimplência dos clientes da Autuada, por exemplo, não foram de fato recebidos pela Impugnante, aumentando, por consequência, a sua capacidade de absorver os compromissos adimplidos nos respectivos meses dos exercícios fiscalizados.

Com efeito, não há que se falar em vício insanável em relação à técnica adotada pelo Fisco, uma vez que ela se coaduna com a regra estampada no art. 194 do RICMS/02, que admite, para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, que o Fisco possa utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos.

Eventuais equívocos no levantamento devem ser apontados objetivamente pela defesa para análise do Fisco.

No caso presente, às fls. 1.093/1.094, a Impugnante apontou um rol de duplicatas relativas ao exercício de 2003 que compõem o saldo inicial de 2004, mas que foram recebidas nos três meses subsequentes, ou seja, janeiro, fevereiro e março de 2004.

Em relação a isso, além da exposição já ofertada linhas atrás que demonstra o benefício à Autuada com a antecipação da receita, no caso específico, cabe informar que nos meses de janeiro a março de 2004 não se apurou saldo credor na conta “Caixa”, conforme demonstra a planilha de fls. 701, não havendo exigência fiscal para o período mencionado.

Além do mais, como bem destacou o Fisco, ao se adicionar às Receitas Operacionais do exercício os “Valores a Receber Inicial” e subtrair, no final do exercício, os ‘Valores a Receber Final’, todas as informações que se encontravam no regime de competência passaram matematicamente e contabilmente para o regime de caixa. Assim, a metodologia utilizada pelo Fisco encontra-se em conformidade com as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

normas e os princípios contábeis vigentes na legislação brasileira, tendo sido baseada no Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

Por outro lado, aponta a defesa, dentro da tese de que os valores apurados pelo Fisco como quitados diretamente pela conta bancária já se encontravam escriturados no Caixa, que os valores indicados às fls. 1.095 foram considerados em duplicidade, bem como erro de soma em relação aos lançamentos do mês de fevereiro de 2004 (fls. 1.099).

Em peça complementar, a Autuada carreou aos autos outros equívocos do Fisco, conforme descrito às fls. 1.122 e outros lançamentos em duplicidade, demonstrados na planilha de fls. 1.124/1.127.

Mais uma vez o Fisco analisa as questões apresentadas pela defesa e reformula o lançamento, elaborando as planilhas de fls. 1.208/1.261, com concessão de vista dos autos ao Sujeito Passivo, que se manifesta às fls. 1.263/1.265 e 1.268/1.270, em peças de igual teor, em que a Impugnante alega ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter o Fisco informado os critérios adotados para as exclusões efetuadas e a manutenção do crédito remanescente.

Ao elaborar a manifestação fiscal, o Fisco destaca que os valores referentes aos cheques n.ºs 850097, de 01/06/04, e 850104, de 07/06/04, citados na Impugnação às fls. 1.095 dos autos, foram abatidos do valor referente a “Despesas e Pagamentos Bancários”, na planilha **Movimento Bancário** de fls. 1.214, atual fls. 1.217, após renumeração dos autos.

Com efeito, tais valores compunham a planilha de fls. 741, não mais constando na planilha de fls. 1.217.

Em se tratando dos lançamentos em duplicidade, cabe destacar que os pagamentos realizados via banco não se encontram lançados nos “Totais de Saídas de Caixa”, salvo algumas exceções apresentadas pelo Sujeito Passivo que foram analisadas pelo Fisco na fase de manifestação fiscal.

Assim, todos aqueles valores, objeto de questionamento pela Autuada, foram retificados conforme se pode verificar às fls. 1.212/1.258 dos autos, com exceção do valor de R\$ 7,56 (sete reais e cinquenta e seis centavos) (cheque n.º 0363 de 29/04/05 – Bradesco) e R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos) (cheque n.º 0362 de 29/04/05 – Bradesco) relativos a juros que não foram escriturados no livro Caixa, não configurando então duplicidade de lançamento. E, ainda, o valor de R\$ 6.591,50 (seis mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), de 11/11/08, por não ser este o valor correspondente ao cheque n.º 851844 do Banco do Brasil.

Em se tratando do erro de soma a maior no valor R\$ 27.275,74 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) referente ao mês fevereiro de 2004 (fls. 1.099), o equívoco foi sanado conforme planilha de fls. 1.215. Note-se, no caso, que o valor total da despesa lançada na planilha de fls. 1.210 corresponde ao montante de R\$ R\$ 27.048,96 (vinte e sete mil e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) (R\$ 339,49 + R\$ 25.690,80 + R\$ 18,67 + R\$ 1.000,00 de fls. 1.215). A correção resta absolutamente clara ao se confrontar tais planilhas com as anteriores de fls. 701 e 739.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma linha quanto ao valor de R\$ 4.019,29 (quatro mil e dezenove reais e vinte e nove centavos) (fls. 1.100), que constava com tal valor na planilha de fls. 744, passando para o valor pretendido pela defesa na planilha de fls. 1.220.

Noutra toada, o valor de R\$ 13.519,13 (treze mil, quinhentos e dezenove reais e treze centavos) não foi excluído na reformulação do AI (planilha de fls. 742), ao contrário do que afirma a Impugnante, motivo pelo qual fora mantido na planilha de fls. 1.218.

Prosseguindo na análise individualizada das questões trazidas na peça complementar de fls. 1.119/1.123, destaca que:

Item A - Em se tratando do cheque nº 850206, de 18/01/05, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), afirma a Defesa que foi lançado com valor incorreto de R\$158,00 (cento e cinquenta e oito reais), na coluna “saída de extrato” e lançado com valor correto, porém em duplicidade, na coluna “débito bancário”.

Não houve lançamento de cheque com valor incorreto, muito menos fora feito lançamento em duplicidade. Conforme se pode observar às fls. 849 dos autos, o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) corresponde ao cheque nº 850206, e o valor de R\$158,00 (cento e cinquenta e oito reais) corresponde ao cheque nº 850201. Ambos foram compensados pelo Banco do Brasil nos dias 18/01/05 e 19/01/05, respectivamente, estando lançados nas planilhas de fls. 745 e 1.221.

Item B - Alega a Impugnante que o Fisco considerou os valores de R\$ 410,73 (quatrocentos e dez reais e setenta e três centavos) e R\$ 1.548,36 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) referentes a saques com cartão os quais tiveram seus valores estornados pelo Banco no mesmo dia, no mês de fevereiro de 2005.

No entanto, a planilha elaborada pela própria Autuada (fls. 1.115) informa que o valor de R\$ 1.548,36 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) correspondente ao saque com cartão (documento nº 382800) foi utilizado para quitar a duplicata nº 47942. Por este motivo estornou-se este valor e manteve o valor de R\$ 410,73 (quatrocentos e dez reais e setenta e três centavos) na planilha **Movimento Bancário** - coluna ‘Débitos Bancários’.

A planilha de fls. 1.222 comprova que o valor de R\$ 1.548,36 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) não mais integra as despesas bancárias não contabilizadas.

Item C - Diz a Defesa que o valor de R\$ 1.698,00 (mil seiscentos e noventa e oito reais), lançado em julho de 2005 se refere a devolução de cheque. Tal valor foi estornado conforme planilha de fls. 1.222 (agora 1.225) dos autos.

Observando a planilha, percebe-se que tal valor não mais se encontra lançado na coluna de débitos bancários, ao contrário na planilha anterior (fls. 748) que assim o consignava.

Item D - Neste item a Impugnante noticia a obtenção de um empréstimo no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que não foi considerado pelo Fisco no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

roteiro (**Fluxo de Caixa**) no mês de novembro de 2006 como “Ingressos Adicionais”- Entradas de Caixa, conforme se verifica às fls. 1209 dos autos.

Por não ter sido considerado como receita adicional, pede a Defesa que os pagamentos mensais relativos ao empréstimo sejam excluídos do campo de despesas bancárias.

O Fisco por sua vez, sustenta que o mencionado valor foi incluído como receita adicional no mês de novembro de 2006.

Consultando a planilha de fls. 1.212, confirma-se a assertiva do Fisco, razão pela qual não há de se falar em exclusão das despesas mensais.

Considerou-se, ainda, em dezembro de 2008, no roteiro (**Fluxo de Caixa**) como “Ingressos Adicionais”- Entradas de Caixa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente a dois empréstimos de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada um, conforme lançamento de crédito efetuado no extrato bancário às fls. 1.070.

Item E - Apesar de a Autuada afirmar que o valor de R\$ 6.941,50 (seis mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) referente ao cheque nº 851844 foi estornado no mesmo dia no extrato do banco, verifica-se às fls. 1.066 que, no dia 11/11/08, foram feitos 02 (dois) débitos e apenas 01 (um) crédito para o cheque nº 851844, motivo pelo qual o valor de R\$ 6.941,50 (seis mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) referente ao cheque nº 841844 foi mantido na planilha **Movimento Bancário** – coluna Débitos Bancários, de forma correta.

Item F – A Autuada destaca que a tarifa de renovação de cadastro no valor de R\$ 23,20 (vinte e três reais e vinte centavos), lançada em 29/10/08 foi estornada em 03/11/08.

Analisando os documentos, conclui-se que, muito embora presente na planilha de fls. 782, tal valor não mais compõe o lançamento conforme planilha de fls. 1.257/1.258.

Quanto aos demais valores questionados e apresentados nas planilhas de fls. 1.124/1.127, como lançados em duplicidade, informa o Fisco que todos eles foram estornados na última reformulação do crédito, à exceção do valor de R\$ 45,29 (quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) (09/07) referente ao pagamento da duplicata nº 9140/3 pelo fato de não ter sido encontrado o registro de tal valor no livro Caixa da Autuada, e do valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) (09/08) referente ao pagamento de pensão alimentícia a Elizangela Gonçalves, pelo fato de tal pagamento estar registrado no livro Caixa em 09/09/08 e não ter havido, no extrato bancário, nenhuma transferência neste valor em todo o mês de setembro de 2008.

Verifica-se neste valor a existência de apenas um único lançamento referente a saque no Terminal de Autoatendimento (TAA), mas em data muito posterior ao pagamento registrado no livro Caixa, ou seja, em 29/08/08.

A título de exemplo, os valores relativos ao mês de março de 2004 (R\$ 69,22, R\$ 114,00 e R\$ 579,15) incluídos como saída do extrato bancário na planilha de fls. 740, após a alteração do crédito tributário não compõem mais a mesma rubrica na planilha de fls. 1.215/1.216.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro rumo, considerando que a Impugnante havia alegado que o tempo para apresentação de provas era pequeno em relação ao período fiscalizado, foi exarado o despacho interlocutório de fls. 1.293 concedendo prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação de novas provas.

A Autuada preferiu, no entanto, manter suas lamentações sem se debruçar no conjunto de planilhas e documentos que integram os autos, uma vez que de tudo tem cópia e obteve ciência.

Desta forma, como já destacara o Fisco em outra ocasião, bastaria à Autuada, com algum esforço, é evidente, em decorrência da complexidade do trabalho fiscal, realizar uma comparação entre as planilhas contendo os valores questionados com as planilhas elaboradas após a reformulação do crédito tributário, para se verificar os itens expurgados e aqueles mantidos no lançamento.

Para a apuração do valor devido pela obrigação principal, o Fisco adotou o critério de apuração da alíquota média, utilizando-se da média ponderada mensal das saídas realizadas pelo Sujeito Passivo.

Ao contrário do que alega a Autuada, está demonstrado no trabalho, na planilha “**Demonstrativo do Crédito Tributário**” (fls. 1.208/1.209), como as referidas alíquotas médias foram obtidas, ou seja, mediante a divisão do ICMS Escriturado pela Base de Cálculo Escriturada (4=2/1), utilizando-se dos valores apresentados nas DAPIs da Autuada.

No mês de maio de 2004, por exemplo, apura-se da seguinte forma: R\$ 8.688,60 x 100 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos vezes cem) dividido por R\$ 85.599,23 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), encontrando-se a alíquota média de 10,15% (dez, vírgula quinze por cento).

A melhor técnica para apuração da alíquota média, no entanto, é a utilização do valor contábil *versus* ICMS debitado, expurgadas as operações sem tributação.

No caso dos autos, entretanto, a diferença entre valor contábil e base de cálculo diz respeito às operações outras que não as saídas de mercadorias. Analisando as DAPIs presentes nos autos, pode-se verificar que, nas hipóteses de vendas de mercadorias, o valor da base de cálculo é sempre igual ao valor contábil.

Assim, independentemente do critério adotado, o resultado é o mesmo, estando correta a carga tributária média apurada pelo Fisco.

No tocante à aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, também não assiste razão à Impugnante, uma vez que apuradas as saídas desacobertadas de emissão de documentos fiscais, ainda que pela técnica da presunção legal relativa à manutenção de saldo credor na conta “Caixa”, legítima é a aplicação da mencionada sanção tributária, com a devida adequação ao disposto no § 2º da mencionada norma estadual.

Ressalva deve ser feita quanto ao cálculo da referida multa, conforme exemplificação mais adiante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à majoração da penalidade tratada anteriormente, a Impugnante alegou cerceamento de defesa em sua primeira inserção nos autos (fls. 625/634), ao argumento de que o Fisco não informara em qual Processo Tributário Administrativo (PTA) se sustentava para aplicação da regra de reincidência.

Posteriormente, às fls. 1.102/1.104, salienta a Impugnante que, diante do silêncio do Fisco, realizou busca em seus arquivos constatando a existência da Distribuição de Arrecadação Federal (DAF) nº 04.290125-06, de 21/03/03, onde consta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Neste contexto, e considerando a legislação aplicável à espécie, entende a Impugnante que a infração deve ser apurada pelo Fisco dentro do prazo de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

Prosseguindo, entende a Defesa que a regra deve ser aplicada em consonância com o instituto da decadência, ou seja, a data de lavratura do Auto de Infração não pode ser superior a cinco anos da data da última infração apontada.

O Fisco sustenta a correção da aplicação da multa majorada, entendendo que a própria Autuada reconheceu a aplicação da mesma penalidade ao mencionar o DAF de 21/03/03.

Destaca o Fisco, ainda, que às fls. 616 dos autos consta que no dia 27/11/08 houve registro no livro Caixa da Autuada, no valor de R\$ 2.724,36 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), relativo ao pagamento efetuado à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) relativo ao PTA nº 04.002133515-98, coincidindo com os PTAs informados pelo Fisco às fls. 54, ficando, assim, afastado o cerceamento de defesa em relação à majoração da multa isolada.

Reiterando, exige-se, neste trabalho, o crédito tributário referente à majoração da multa isolada devida pela constatação de que a Autuada praticara nova infração à legislação tributária, cuja penalidade aplicada foi idêntica àquela aplicada no exercício de 2003, caracterizando a reincidência a qual determinou o agravamento em cinquenta por cento da penalidade prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Quanto à reincidência, vale registrar que é importante que seja anexado as telas do Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização (SICAF) onde constam a informação da data em que o PTA, selecionado para comprovação da reincidência, foi quitado/parcelado ou, se for o caso, a data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa.

No presente caso, a análise é simplificada, pois a autuação que serviu de suporte para a reincidência foi quitada por Documento de Arrecadação Fiscal (DAF), em que, via de regra, a data da quitação coincide com a data da sua expedição.

Todavia, quando o parâmetro for Auto de Infração, a questão se torna mais tormentosa e sugra-se necessário a juntada das telas do SICAF acima mencionadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

In casu, conforme destacou o Fisco, outro equívoco comete a Autuada ao entender que a exigência da multa isolada está condicionada à data de lavratura da autuação a qual entende não poder ser superior a cinco anos da data da última infração apontada como delineadora da reincidência.

Inicialmente, cumpre trazer a baila o conceito legal de reincidência, nos termos do art. 53, § 6º da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. (...)

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Não há que se confundir a data da exigência do crédito tributário, ou seja, a data da lavratura do Auto de Infração com a data da prática da nova infração pelo sujeito passivo cuja penalidade aplicada foi idêntica àquela da infração anterior.

Assim é que, pelo fato de o Sujeito Passivo ter sido autuado em março de 2003 e no período compreendido entre maio/2004 a março/2008 ter sido constatada a prática de nova infração, cuja penalidade aplicada foi idêntica àquela aplicada em março de 2003, restou caracterizada a reincidência.

Por isso é que se exigiu a majoração da multa isolada no período compreendido entre maio de 2004 a março de 2008, por estar este período dentro do prazo de cinco anos contados da data em que foi reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo.

Com efeito, ao se analisar o quadro de fls. 1.208/1.209, constata-se que a exigência da majoração da multa isolada por reincidência compreende o período de maio de 2004 a março de 2008.

Correta, em parte, a aplicação da majoração da penalidade isolada, em face da exigência vinculada ao mês de março de 2008. É que a penalidade caracterizadora da reincidência foi quitada em 21/03/03, enquanto a caracterização do saldo credor naquele mês se opera somente no último dia do período, ou seja, 31/03/08.

Desta forma, imperioso excluir da majoração da multa isolada o período relativo ao mês de março de 2008.

Quanto aos demais períodos, a tese de cobrança se mostra acertada, porém o cálculo da reincidência se mostra equivocado nos casos de adequação da multa ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Como exemplo, toma-se o mês de setembro de 2007:

Valor aplicado pelo Fisco:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MI – 20%	R\$ 23.188,63
MI adequada ao § 2º	R\$ 21.367,47
Majoração	R\$ 11.594,31
Total da MI	R\$ 34.782,94
Aplicação correta da multa isolada no mesmo exemplo:	
MI – 20 %	R\$ 23.188,63
ICMS	R\$ 8.546,99
Limite máximo	R\$ 21.367,47
Multa isolada devida	R\$ 21.367,47
Majoração	R\$ 10.683,73
Total da MI	R\$ 32.051,20.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1208/1209 e, ainda, para excluir a majoração da Multa Isolada em relação ao mês de março de 2008 e adequar a aplicação ao § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que além das exclusões citadas, excluía, também, parte das exigências fiscais com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**

MHG/cam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.233/11/1 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000161612-61	
Impugnação:	40.010125228-81	
Impugnante:	Locont Móveis Indústria e Comércio Ltda	
	IE: 563732945.00-01	
Proc. S. Passivo:	Delfino Garcia Neto/Outro(s)	
Origem:	DF/Ubá	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/04 a 31/12/08, apurada mediante a constatação da existência de saldo credor na conta “Caixa”, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao disposto no § 2º do mesmo artigo e majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da citada lei.

O início da ação fiscal que culminou na autuação se deu em 18/05/09 e, parte do lapso temporal do AI (parte do exercício de 2004) escapa àquele que poderia ser validamente cobrado.

Conforme relatado pelo Fisco e, exposto acima, encontra-se caracterizada a infração, conforme decisão da Câmara, mas tem-se que o Auto de Infração foi recebido pela Autuada, em 30/06/09, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do crédito tributário referente a parcela do exercício de 2004, conforme previsto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, *in verbis*:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o crédito tributário referente ao período anterior a 30/06/04, estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com o recebimento do Auto de Infração em 30/06/09.

Isto posto, a divergência de meu voto é para excluir as exigências anteriores a 30/06/04, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

CC/MG